



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015.

Acrescenta ao Art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado GOULART

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 741, de 2015, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, busca tipificar a conduta de negar informações solicitadas por autoridade competente, relativa à prática de atos criminosos ou infracionais, acrescentando, para tanto, inciso ao § 1º do art. 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O caput do artigo trata do crime de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Na justificação a autora destaca que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a obrigação de os provedores de internet disponibilizarem os registros armazenados, quando instados judicialmente a fazê-lo, contudo observa que esta norma não possui a respectiva sanção penal, motivo pelo qual o Ministério Público de Santa Catarina sugeriu a presente proposição. Entretanto, a falta de norma penal, quanto ao cometimento do respectivo crime, notadamente, representa um facilitador para o aumento da prática desses ilícitos com a consequente proliferação da pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.918, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim- MDB/CE, que “*altera a Lei nº 12.965, de 2014, e a Lei nº 8.069, de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade*”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família -CSSF, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática- CCTCI e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do plenário, Regime de tramitação: Ordinária.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou o PL nº 741, de 2015, na forma do substitutivo, apresentado pelo relator Dep. Jorge Solla – PT/BA, que aperfeiçoa a redação da norma harmonizando o texto com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da República estabelece no caput do art. 227 como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

No ano de 2008, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 11.829, que modificou a redação dos artigos 240 e 241 e acrescentou os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, visando aprimorar o combate à produção, à venda e à distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pornografia infantil na internet.

Contudo, cada vez mais se observa a evolução das violências praticadas por meio da internet, com a proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, a disseminação da pedofilia. Por sua vez, o Estado tem interesse direto na repressão à pedofilia, seja ela pela prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, ou quando representa uma perpetuação e um incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É consabido que muitas pesquisas sugerem que a divulgação de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.

Outrossim, o presente projeto é de suma importância para o auxílio no combate contra os crimes praticados contra as crianças e os adolescentes por meio da internet e afins. Isso amplia a proteção desses menores, estabelecendo a normatização para responsabilizar penalmente aquele que detém a guarda de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet que envolvam os ilícitos já previstos no art. 241 – A do ECA.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 741, de 2015, e do apensado, o Projeto de Lei nº 7.918 de 2017, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que aperfeiçoa e harmoniza a redação da norma inicialmente proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado GOULART  
Relator**